



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 2024/12.02.001-AJUR/PMM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/09.18.001- SEMAD/PMM**

**ÓRGÃO CONSULTOR:** SEMAD

**ASSUNTO:** Termo Aditivo de Prazo do CONTRATO Nº 2023/12.06.001 – PMM, SEMEC, SESAU E SEMAS.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. FORNECIMENTO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993.**

## **1. RELATÓRIO**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO do CONTRATO Nº 2023/12.06.001 – PMM, SEMEC, SESAU E SEMAS, firmado com M H S FURTADO PROVIDORES EIRELI, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.009.2023.PMM.SEMAD**, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Acesso à Internet via fibra óptica, link dedicado e compartilhado, incluindo IP Direto, com alta qualidade e disponibilidade com banda simétrica, faixa de endereços IP, Velocidade(s) ou largura(s) de banda Nominal e Garantida, permitindo tráfego de dados em tempo real (voz e vídeo), instalação de equipamentos, configuração, suporte e manutenção da infraestrutura e link, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mocajuba e suas Secretarias.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Administração.

O referido contrato terá o prazo de vigência expirado para 06 de Dezembro de 2024, sendo necessário prorrogá-lo até 31 de Dezembro de 2024 para garantir a continuidade objeto do contrato para alinhar ao encerramento do exercício fiscal de 2024.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

§1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Assim, no caso presente, verifica-se a necessidade de prorrogação do prazo contratual, tendo em vista que além das condições permanecerem as mesmas, a falta do fornecimento do objeto do contrato poderia ocasionar no retardamento e até na paralisação dos trabalhos, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade, de maneira que se permite, conforme jurisprudência, interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita a sua alteração;
- b) Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- c) O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

condições inicialmente pactuadas;

- d) O fiscal do contrato manifestou-se positivamente pelo aditamento pretendido;
- e) Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- f) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que adita o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização dos respectivos Termo Aditivos aos contratos em questão, por se tratar de um caso excepcional e entender que se amolda a jurisprudência pátria. Recomenda-se ainda a publicação do Termo, no prazo legal, para que produza total eficácia.

3

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 02 de Dezembro de 2024.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

Advogado - OAB/PA 21.321